
AS COMPOSIÇÕES NO CADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

*AGREEMENTS IN CADE AS AN EFFECTIVENESS TOOL FOR THE
COMPETITION DEFENSE*

Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

SUMÁRIO: Introdução; 1 Compendo com o CADE
1.1 O Acordo de Leniência; 1.2 O Termo de
Compromisso de Cessação; 1.3 O Acordo para
aprovação de atos de concentração; 2. Considerações
Finais; 3 Referências.

RESUMO: Este artigo trata das composições no CADE como instrumento de efetividade na defesa da concorrência. Inicialmente são abordados alguns pontos sobre os instrumentos de composição da Lei 12.529, de 2011, em comparação com aqueles da legislação antitruste de outros países. Em um segundo momento, aborda-se o significado do Acordo de Leniência trazido pela Lei 8.884, de 1994 e analisa-se o Termo de Compromisso de Cessação como instrumento de efetivação da tutela de direitos coletivos. Ao final, o artigo discorre sobre o acordo para aprovação de atos de concentração trazido pelo art. 92 da Lei 12.529, de 2011.

PALAVRAS-CHAVE: Composição. Efetividade. Leniência. Acordo.

ABSTRACT: This paper considers the agreements made by CADE as an effectiveness tool for the competition defense. At first it approaches some aspects about agreement tools found in Law 12.529/2011, in comparison with foreign antitrust legislation. Second, it approaches the meaning of Leniency Agreement at the scope of the Law 8.884/2004, also it analyzes the Cease Conduct Commitment as an effectiveness protection tool to implement collective rights. Finally, this paper discusses the approval of Mergers as they are defined by the article 92 of the Law 12.529/2011.

KEYWORDS: Negotiations. Effectiveness. Leniency. Agreements

INTRODUÇÃO

As análises de concentração econômica ou conduta anticompetitiva no Cade exigem informações sobre o mercado e as particularidades dos envolvidos no processo. Seja para obtenção da autorização do ato de concentração (art 88, § 5º da Lei 12.529/11), ou mesmo na apuração de prática infrativa (art 36 e ss da Lei 12.529), depara-se com a expectativa de o binômio rapidez/efetividade nortear a ação da autoridade antitruste.

Se rapidez exige uma manifestação em “tempo econômico”, efetividade demanda resultado, resolução do impacto concorrencial da concentração ou da conduta com pertinência das obrigações e minimização dos custos privados.

Em relação a atos de concentração, a Lei 8.884/94 previa a submissão de atos de concentração *a posteriori*. Em certos casos, de maior complexidade, o processo podia demorar anos. A já consumação do ato, por vezes, não trazia incentivos para que os agentes econômicos trouxessem todos os elementos para análise. Os ofícios para colheita de informações eram uma praxe (art 54, §7º da Lei 8.884/94) e havia sempre situações de descontentamento recíproco ao cabo da análise do Conselho¹.

No caso de condutas anticompetitivas, a instrução probatória respaldando a ampla defesa e contraditório tende a exigir um trâmite demorado ao processo. Assim, o ato de corrigir imediatamente o efeito lesivo da prática investigada dependia da concessão de uma eventual medida preventiva (art 52 da Lei 12.529), cuja precariedade não punha um ponto final no distúrbio do mercado.

Nesse sentido, a Lei 8.884/94 previa instrumentos de efetividade, os quais auxiliavam na colheita de provas e antecipavam as deliberações

1 A título exemplificativo, pode-se citar o Processo Administrativo nº 08012.001697/2002-89, que tratava da aquisição da totalidade do capital social da Chocolates Garoto S/A pela Nestlé Brasil Ltda. Tal operação foi formalizada em 22 de fevereiro de 2002 e submetida ao CADE em 15 de março de 2002. O Plenário do CADE adotou uma Medida Cautelar, com a celebração do Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação (APRO), sendo esse o primeiro APRO da história CADE. Em 04 de fevereiro de 2004, o Plenário concluiu que a transação deveria ser rejeitada porque (1) nem a esperada redução nos custos variáveis (eficiências), nem o grau de rivalidade remanescente no mercado, seriam suficientes para evitar os aumentos de preço ao consumidor de chocolate, e (2) não havia qualquer remédio estrutural capaz de reduzir os efeitos negativos da elevação da concentração. Assim, o Conselho determinou à Nestlé que vendesse a Chocolates Garoto a um concorrente que tivesse participação inferior a 20% no mercado relevante. As partes peticionaram junto ao CADE requerendo reconsideração da decisão, o que o CADE negou em 3 de fevereiro de 2005. As empresas recorreram novamente ao CADE, propondo alienações parciais de produção e marca. O CADE, mais uma vez rejeitou o pedido de reconsideração, em 27 de abril de 2005. Assim, a Nestlé ajuizou perante o Poder Judiciário ação para rever a decisão do CADE. Tal lide ainda se encontra sob análise do Poder Judiciário.

administrativas com participação direta dos agentes econômicos: o programa de leniência, o Compromisso de Cessação-TCC, bem como Acordo para Aprovação de Atos de Concentração-TCD.

A Lei 12.529/11, que é um marco histórico e decisivo para o aprimoramento da política brasileira de defesa da concorrência, a qual introduziu profundas alterações no SBDC, não fez tábula rasa das conquistas dos instrumentos de efetividade, mantendo-os. O Cade preocupou-se, inclusive, de aperfeiçoar alguns aspectos em seu novo regimento.

O Programa de Leniência (art 86 e ss da Lei 12.529/11) , o Compromisso de Cessação-TCC- (art 85 da Lei 12.529/11), bem como Acordo para Aprovação de Atos de Concentração-TCD (art 92 da Lei 12.529/11) revelam o incremento da participação dos agentes econômicos nas deliberações do CADE. Tal contexto minimiza a quebra de assimetria de informações, buscando, de forma consensual, enfrentar os impactos concorrenciais dos casos submetidos ao CADE, trazendo a tempo presente soluções para prevenção ou correção de aspectos anticompetitivos. A observância dos instrumentos da lei para atribuir rapidez/efetividade tem ainda o mérito de reduzir o número de processos judicializados.

1 COMENDO CO7M O CADE

O trâmite ordinário dos processos no Cade conduz a uma decisão unilateral da autarquia, mormente quando não se vislumbra restrição à ação privada dos agentes econômicos. É assim em grande parte dos casos.

Em 2010, dos 716 Processos Administrativos julgados pelo CADE, apenas em 3 houve condenações. Naquele ano, dos 616 atos de concentração analisados, 15 foram reprovados ou aprovados com restrições. Já em 2011, dos 892 Processos Administrativos julgados pela autarquia, somente em 2 houve condenação dos representados. Também no ano passado, dentre os 713 atos de concentração analisados, somente 19 não foram plenamente aprovados pelo CADE.

Por fim, neste ano de 2012, entre janeiro e julho, não houve nenhuma condenação nos 681 Processos Administrativos de apuração de infração à ordem econômica julgados pela autarquia. No mesmo período, dos 573 atos de concentração julgados, apenas 11 foram reprovados ou aprovados com restrições.²

² Fonte: Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres do CADE. Dados referentes aos meses de janeiro a julho de 2012.

Por outro lado, existem processos em que a potencialidade lesiva observada exigirá restrição. E nestas hipóteses o envolvimento do agente econômico na solução do problema afigura-se importante para maior rapidez a melhor adequação da decisão do Cade.

É bem verdade que a solução negociada deve observar redobradas cautelas. A eficácia da ação estatal deve comportar sempre o caráter reparatório/corretivo, mas cada acordo e a própria “política de acordo” não pode prescindir da dimensão propedêutica, muitíssimo importante para orientar os demais agentes econômicos nas ações futuras.

Nesse sentido, a previsão de composições administrativas deve estar atrelada à estrutura que viabilize regras e parâmetros objetivos. No mais, a qualidade técnica e reputacional das composições trará legitimidade à expansão do instrumento.

A Lei 12.529/11, em compasso com a Legislação de concorrência de vários países do mundo, manteve a estrutura de composições da Lei 8.884/94, e trouxe outros aspectos importantes. Assim como no Brasil, tendem a ser excepcionais as operações sobre as quais são impostas restrições por órgãos de defesa da concorrência no exterior, devido à utilização de acordos, análises fragmentadas (arts. 59, §1º, e 48 VI) e aprovações condicionadas (art. 61)³.

Nos Estados Unidos, país com maior tradição na defesa da livre Concorrência (vide o *Sehrman Antitrust Act* de 1890), aproximadamente 90% dos casos de cartel, que têm natureza criminal, terminam com alguma forma de acordo processual – *plea agreements* ou *plea bargain* –, assim como cerca de 90% dos casos criminais federais⁴.

Em vista da celeridade processual, benéfica a todas as partes, incluindo à Administração Pública, Roberto Domingos Taufick relata vantagens na composição e concessão de medidas preventivas também verificada nos Estados Unidos:

Issuing or not the Second Request is also a strategic decision-making process. Even before submitting the matter to the Merger Screening Committee, the attorneys of the team and then the AD and DADs must counter weigh their beliefs and finding with the probability that the court will buy their argument to at least grant PI. In the premerger system, where an expeditious procedure is essential for the effectiveness of deal, once granted the PI by federal district

3 TAUFICK, Roberto Domingos. Nova Lei 12.529/2011. Comentada e a Análise Prévia no Direito da Concorrência / Roberto Domingos Taufick – Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012

4 BADIN, Arthur. Transação judicial na Lei nº 8.884/94. *Revista Jurídica Consulex*, ano XI, nº Edição de 31 de dezembro de 2007 – edição especial: reforma da lei concorrencial brasileira. p. 26-27

court there is an increasingly likelihood that the parties will soon come to an agreement with the FTC or at least will not rebut the Commission's opinion. If the likelihood that the PI will be granted is minimal, the agency will almost certainly neither further the analysis nor go to court for an unlikely divestiture order.⁵

Percebe-se, assim, que os *consent decrees* norte-americanos cumprem função equiparável a do TCC brasileiro. Tal como no Brasil, esses instrumentos permitem à *Antitrust Division* estadunidense gastar menos do que seria gasto em caso de julgamento e concedem ao representado a oportunidade de evitar custos, inconvenientes e riscos do julgamento. A divisão concorrencial do *Department of Justice* busca encerrar a conduta investigada, prevendo mecanismos de *compliance*, apresentação de relatórios periódicos e inspeção nos arquivos da empresa.

O voto-vogal de Luiz Carlos Prado no Requerimento 08700.005281/2007-96 esclarece que:

Os *consent decrees* podem ser operacionalizados pela Federal Trade Commission (FTC) ou pelo Departamento of Justice (DOJ), embora os acordos relacionados a cartel sejam de competência prioritária do DOJ. No primeiro caso, os acordos devem ser analisados pelo *Administrative Law Judgement (ALJ)*, que exerce espécie de controle externo naquela entidade. No caso do DOJ, a validade do acordo depende de aprovação judicial dos termos pactuados pelo órgão.

A FTC costuma trabalhar com *consent decrees* preparados pelo seu *Bureau of Consumer Protection* ("BCP"), nos quais a admissão de culpa não é exigida e há uma contraprestação pecuniária. Estipulação afastando a admissão de culpa também tem sido comum nos acordos celebrados pelo DOJ, visando coibir práticas anticoncorrenciais, embora a contraprestação pecuniária não seja praxe. [...]

5 A decisão de conceder, ou não, a instrução complementar é, também, estratégica. Mesmo antes de submeter o caso ao Comitê de Análise de Atos de Concentração, os advogados e o coordenador-geral e coordenadores devem sopesar as suas crenças e achados com a probabilidade de que o tribunal acatará o seu argumento para, ao menos, conceder a liminar. Na análise prévia, em que a celeridade do processo é essencial para a efetividade do negócio, uma vez concedida a liminar pelo Tribunal distrital, a probabilidade de que os requerentes entraram em acordo com a FTC ou de que, pelo menos, não contestarão a decisão da comissão é crescente. Se a probabilidade de que a preliminar seja concedida for mínima, a agência provavelmente não aprofundará a análise nem tentará em juízo uma improvável decisão pelo desinvestimento. *Revista de Direito da Concorrência*, v. 14, p. 69-106. IOB/CADE: Brasília, 2007.

O ordenamento brasileiro conferiu tratamento semelhante ao TCC no que diz respeito à abrangência da matéria e ao momento de proposição, que se estende até a sessão de julgamento do processo administrativo relativo à prática investigada. Nesse sentido, o legislador não estendeu ao TCC as condições injustas peço art. 35-b da Lei n.º 8.884/94 – entre elas, a necessidade de que o CADE não dispusesse de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo. (grifo nosso)

Como se pode observar a ideia de composição é extremamente benéfica para a defesa da concorrência, devendo ser observadas na Lei 12.529/11 as especificidades de cada instrumento de acordo.

1.1 O ACORDO DE LENIÊNCIA

Também inspirada nas normas antitruste estrangeiras, análoga à delação premiada do Direito Penal Brasileiro⁶, a leniência tem por escopo brear a prática infrativa à ordem econômica, mediante o auxílio de co-autor que confesse o ilícito e traga elementos à elucidação do caso.

Presente na Lei 8.884/94, o instrumento é utilizado mundialmente para combater a lei do silêncio que impera diante das empresas, as quais em acordo colusivo prejudicam a ordem econômica.⁷ Contudo, há diferenças entre os diversos países o que tange às vias disponíveis aos agentes investigados para propositura de acordos depois de já ter sido celebrada uma leniência relativa a uma conduta específica.

Como bem exposto pelo voto do Conselheiro Relator Sr. Olavo Zago Chinaglia, no Requerimento nº 08700.002709/2010-44, ao contrário da opção feita pelo legislador brasileiro, que restringiu a utilização do instituto de leniência à primeira empresa ou pessoa que denunciar o cartel, outras jurisdições aceitam que mais de um agente envolvido em uma infração colusiva seja beneficiado pelo programa de leniência. Para tanto, devem os investigados oferecer contribuições efetivas para o desenvolvimento da investigação, trazendo informações e evidências que ainda não haviam sido apresentadas pelo primeiro leniente.

Continuando sua análise, o Conselheiro esclarece que a Comissão Europeia, por exemplo, condiciona a concessão de tais reduções à apresentação pelas proponentes de um “valor acrescentado significativo” em relação aos elementos de prova trazidos pelo leniente ou encontrados pela própria Comissão. À primeira empresa que fornecer um valor

6 Vide art.159, §4º, que trata do crime de extorsão mediante seqüestro; art. 14 da Lei 8.907/99.

7 Sobre o tema ver OCDE, *synthèse, “Du recours à la clémence pour réprimer les ententes injustifiables”*.http://www.oecd.org/document/3/0,2340,en_2649_34489_1890435_1_1_1_1,00.html

acrescentado à investigação pode ser concedida uma redução entre 30% e 50% da multa; à segunda, uma redução entre 20% e 30%, à terceira e às demais, reduções de até 20%. Sistemática semelhante é utilizada pelo *Bundeskartellamt*, autoridade antitruste alemã.

Também na Europa, apesar de a coação sobre outros agentes para participar do cartel se tratar de fator impeditivo para outorga do benefício de imunidade total, mas não parcial, não há vedação expressa ao benefício da leniência por parte do líder do cartel. Além de trazerem novos subsídios ao conjunto probatório da comissão, as empresas que desejam obter a redução de suas multas também devem atender a todas as obrigações cumpridas pelo primeiro leniente, como cooperar plenamente com a investigação, reduzir a termo sua participação no conluio e abster-se de destruir elementos de prova. Assim, fica garantida a corrida pelo primeiro lugar no programa de leniência, que se mostra claramente mais vantajoso do que acordos deixados posteriormente⁸.

Assim como no Brasil, nos Estados Unidos, o instituto da leniência é reservado apenas para o primeiro agente que denunciar a infração. Aos demais investigados, é possível somente a celebração de “*plea agreements*”. Nesse tipo de acordo, além de confessar a sua participação no ilícito, a empresa deve cooperar ativamente com a investigação a fim de obter reduções que normalmente variam entre 30% e 35% da multa esperada, conforme o valor da colaboração da empresa para o desenvolvimento da investigação. Há situações, porém, em que a redução concedida à primeira empresa que celebrou um *plea agreement* chegou a quase 60%, dada a relevância de sua cooperação exemplar para a resolução do caso concreto⁹.

Independente de qual legislação nacional se aplique, a efetividade de um acordo de leniência depende de certeza, clareza e prioridade que as autoridades públicas lhe emprestam. Enfim, as empresas e pessoas físicas precisam ser incitadas a se manifestar com a garantia das condições e vantagens auferidas pela delação dos demais integrantes da colusão.

A legislação nacional continua na vertente já exposta na Lei 8.884/94, dando ampla liberdade ao órgão investigativo (Superintendência Geral do CADE) na celebração e elaboração dos termos da leniência, incumbindo ao Tribunal Antitruste, verificado o cumprimento do acordo, tão-somente a materialização das vantagens esperadas pelo infrator. (art 86, IV, §§3º e 4º).

8 Requerimento nº 08700.002709/2010-44. Disponível em <http://www.cade.gov.br/temp/t39201216523375.pdf>. Último acesso em 03 set. 2012.

9 Requerimento nº 08700.002709/2010-44. Disponível em <http://www.cade.gov.br/temp/t39201216523375.pdf>. Último acesso em 03 set. 2012.

O acordo traça requisitos cumulativos, os quais, em resumo, demandam: i) ser celebrado com a empresa que primeiro se apresentar; ii) cessar a prática; iii) Superintendência não ter provas suficientes para assegurar a condenação; iv) empresa e pessoa física confessar e cooperar com a investigação e processo administrativo; (art 86, §1º).

Verifica-se, assim, que os elementos são de aferição do ente investigador, o qual é o único a poder indicar se os requisitos legais foram ou não preenchidos nos termos do acordo celebrado. Deve-se buscar sempre a transparência, mas diante de um juízo específico das exigências que foram feitas pela Superintendência Geral e às quais o infrator aderiu.

It must be transparency and predictability to the greatest extent possible throughout a jurisdiction's cartel enforcement program, so that companies can predict with high degree of certainty how they will be treated if they seek leniency and the consequences will be if they not.¹⁰

A validade, cabimento e oportunidade na celebração do acordo de leniência estão sob o crivo do Superintendente. Ele é que estipula as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e resultado útil para o processo (art. 86, §3º).

Ao contrário de outros instrumentos de efetividade da Lei, como o Termo de Compromisso de Cessação, o acordo de leniência não é exercido *ad referendum* do Plenário CADE. A Superintendência é a única e última instância administrativa para aceitação, processamento e declaração de cumprimento da leniência.

Enfim, a competência do Plenário CADE restringe-se a fixar a pena cabível (extinção total da punibilidade ou redução da pena de um a dois terços, na forma do art. 86, § 4º, I e II, da Lei 12.529/11).

Com efeito, o acordo de leniência propicia sempre para os celebrantes do acordo o juízo da Superintendência sobre o seu cumprimento: i) cumpriu o acordo, o CADE irá extinguir a punibilidade ou reduzir a penalidade nos termos legais (86, § 4º, I e II, da Lei 12.529/11); ii) não cumpriu o acordo, consoante informado pela Superintendência, a pessoa física ou jurídica pode ter contra si o trâmite regular do processo administrativo, sem que, contudo, possa haver caracterização de confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude a proposta de leniência rejeitada (art 86, §10 da Lei 12.529/11).

O Cade já conta com positivos exemplos de acordo de leniência. O caso do “Cartel de Vigilantes do Rio Grande do Sul” e dos “Peróxidos” trouxeram o debate sobre o alcance da leniência. O Processo Administrativo

10 <<http://www.usdoj.gov/atr/public/specches/206611.htm>>.

n.º 08012.001826/2003-10, referente ao primeiro caso, foi instaurado para apuração de conluio entre empresas prestadoras de serviços de vigilância no Estado do Rio Grande do Sul, para atuação em licitações públicas e privadas. Assim, sociedades empresárias ofertavam seus serviços de modo concentrado combinando entre si quem ganharia cada licitação, derrubando os preços sempre que nova empresa tentasse desestabilizar o cartel e oferecendo seus serviços a preços inferiores ao valor concentrado.

De fato, tal caso foi paradigmático ao Direito concorrencial brasileiro, pois nele se deu o primeiro acordo de Leniência do SBDC, celebrado entre a sociedade empresária Antares e os Srs. Rubem Oreli e Alexandre Luzardo com a União, em 2003. Portanto, apesar de o Plenário do CADE ter considerado esses Representados como incursos no art. 20, inciso I, c.c. o art. 21, incisos I e VII, da Lei n.º 8.884/94, os Conselheiros deixaram de aplicar a pena, julgando extinta a punibilidade, em razão do cumprimento do Acordo de Leniência. O Judiciário, analisando o tema, reconheceu a legalidade do acordo de leniência, firmado mediante suficiente conjunto probatório colhido no devido processo legal¹¹.

O caso dos Peróxidos foi analisado pelo Processo Administrativo n.º 08012.004702/2004.77, que tinha por objetivo apurar denúncia de cartel no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio, entre os anos de 1995 e 2004. Os representados vinculados ao Grupo Degussa celebraram Acordo de Leniência com a União, por intermédio do Secretário de Direito Econômico, constando como interveniente-anuentes o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Para tal, os beneficiários do acordo de leniência confessaram a prática das infrações administrativas e penais tipificadas nas Leis n.º 8.884/94 e 8.137/90, bem como forneceram à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça uma série de documentos e detalhes que desvendam como tinha sido criado e como se dava o funcionamento do cartel estabelecido entre a Degussa Brasil Ltda. e a Peróxidos do Brasil. Pela colaboração da sociedade empresária ter atingido os resultados específicos de identificação dos demais coautores da infração e de obtenção de informações e documentos que comprovem a infração sob investigação, a Degussa, bem como diversos de seus funcionários,

11 Caso confirmado pelo CADE: “Cartel dos Vigilantes do RS”. PA 08012.001826/2003-10. Para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, analisando a Ação Ordinária n.º 2007.71.04.006953-8/RS, que questionava o acordo: “Repise-se que a apuração da infração se deu através de elementos *colhidos em acordo de leniência*, [...] mediante um suficiente conjunto probatório colhido no devido processo legal que, sob um manto de legitimidade, possibilitou a conclusão do CADE sobre o conluio empresarial criado para aniquilar ou prejudicar a livre concorrência no mercado sulino de vigilância, [...]”

fizeram jus aos benefícios previstos nos artigos 35-B da Lei 8.884/94. Esse foi o entendimento final do Plenário do CADE:

Decisão: [...] Foi declarado, à unanimidade, o cumprimento do acordo de leniência celebrado no âmbito da investigação com a concessão dos benefícios previstos nos artigos 35-B, §4º, inciso I e 35-C, Parágrafo Único, ambos da Lei nº 8.884/94, em especial a extinção da ação punitiva da administração pública em favor dos representados Degussa Aktiengesellschaft, Degussa Brasil Ltda., e Srs. Weber Ferreira Porto, Marcelo Ronald Schaalmann, Roberto de Barcellar Blanco, Sidnei Inácio Cestari, Werner Karl Ross, Hans Willmann, Wilfried Eul e Karl-Erhard Müller [...]

Como se pode observar, a composição produto da leniência não só eximiu os partícipes do ilícito de qualquer penalidade, como também auxiliou a administração na colheita de provas para elucidação dos cartéis.

1.2 O TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

O Termo de Compromisso de Cessação pode ser visto como mais um instrumento de efetivação da tutela de direitos coletivos, prescindindo do processo judicial. Isabel Vaz defende que a tentativa de celebração de TCC's se trata de "*uma missão de cunho positivo e eminentemente ativo, onde mais do que reprimir, o Estado se propõe a orientar, persuadir e convocar os agentes econômicos para contribuir com a efetivação da democracia econômica*".¹²

Também Eduardo Molan Gaban e Juliana Oliveira Domingues asseveram que:

O compromisso de cessão de prática é um meio alternativo de solução de conflitos envolvendo direitos transindividuais em risco diante de determinadas práticas supostamente anticoncorrenciais [...]

Nesse sentido, se houver condições para a celebração do compromisso, privilegia-se essa forma de composição do conflito. É importante que os órgãos públicos tentem de forma exaustiva firmar o compromisso quando são viáveis, todavia, não há um direito do particular à celebração do TCC.¹³

¹² VAZ, Isabel. *Direito econômico da concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 273.

¹³ DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. *Direito Antitruste*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 266-267.

Cumprindo função semelhante ao TCC, o Termo de Ajustamento de Conduta (Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90) é bem festejado inclusive pela jurisprudência, que reconhece a importância das composições extrajudiciais como forma de desafogamento do Judiciário:

TRF 2ª Reg.

Apelação Cível 371439, 8ª Turma

Rel. Min. POUL ERIK DYRLUND, em 29.08.2006.

DANO AMBIENTAL – DEMOLIÇÃO DE OBRA CLANDESTINA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – REFLORESTAMENTO – TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA SEM ANUÊNCIA DO IBAMA – LEI 7.347/85 – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

[..]

2 - Movido pelo interesse de salvaguardar o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público Federal celebrou um Termo de Ajuste de Conduta com o réu, o qual fora devidamente homologado pelo juízo a quo. [...]

6 - Sendo o TAC uma manifestação convergente de vontades para assegurar a saúde do meio ambiente, verifica-se que os requisitos para sua validade foram preenchidos in casu, quais sejam, manifestação volitiva do MPF e do causador do dano dirigidas a estabelecer ações ou omissões que assegurem a preservação ambiental. Com efeito, restou provado que apesar do réu ter construído em área de preservação ambiental, o mesmo se submeteu prestativamente ao projeto de reflorestamento, comprometeu-se a não construir perto dos cursos d'água e angariou melhorias ecológicas ao local, conforme o depoimento do engenheiro florestal do IBAMA colhido em audiência. Por outro lado, como bem salienta o MPF, em suas contra-razões, o acordo celebrado possui objeto mais amplo do que o veiculado na inicial. 7 - *Por todas essas razões, conclui-se que com o TAC foi assegurada a solução mais positiva para o meio-ambiente, além de desafogar o Poder Judiciário.* Por certo, não se alcançaria melhor resposta com a demolição da casa já construída, ao revés, os fatos provam que o apelado foi bastante eficaz na submissão aos termos do

acordo corroborando com a defesa pelo direito constitucionalmente garantido. 8 – Recurso conhecido e desprovido.

STJ

Recurso Especial nº 802.060 - RS (2005/0201062-8)

Relator : Min. Luiz Fux

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO MORAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º, §§ 2º E 3º DA LEI 7347/85

[...]

Sob esse enfoque a abalizada doutrina sobre o tema assenta: "[...] Como todo negócio jurídico, o ajustamento de conduta pode ser compreendido nos planos de existência, validade e eficácia. Essa análise pode resultar em uma fragmentação artificial do fenômeno jurídico, posto que a existência, a validade e a eficácia são aspectos de uma mesmíssima realidade. *Todavia, a utilidade da mesma supera esse inconveniente.* (RODRIGUES, Geisa de Assis, Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2002, p. 198).

[...] adverte a doutrina, verbis: "[...] Para ser celebrado, o TAC exige uma negociação prévia entre as partes interessadas com o intuito de definir o conteúdo do compromisso, não podendo o Ministério Público ou qualquer outro ente ou órgão público legitimado impor sua aceitação. *Caso a negociação não chegue a termo, a matéria certamente passará a ser discutida no âmbito judicial.* (FARIAS, Talden, Termo de Ajustamento e Conduta e acesso à Justiça, in Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v.LII, p.121).

O TCC é tem duas premissas fundamentais para ser acatado: (i) a legalidade da proposta e (ii) a conveniência e oportunidade da aceitação da proposta.

Para que seja possível aliar-se os interesses gerais da Administração Pública com aqueles específicos do processo administrativo em questão, bem como se atingir um ponto ótimo entre as finalidades do TCC e o interesse das partes requerentes, a Lei 12.529/11, secundada pelo RICADE, estabeleceram mecanismos e regras direcionados a um melhor aproveitamento dos benefícios do TCC em cotejo com o contexto global da política de combate e repressão de condutas anticompetitivas:

Art. 85. Nos procedimentos administrativos mencionados nos incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, o Cade poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar os seguintes elementos:

I - a especificação das obrigações do representado no sentido de não praticar a conduta investigada ou seus efeitos lesivos, bem como obrigações que julgar cabíveis;

II - a fixação do valor da multa para o caso de descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas;

III - a fixação do valor da contribuição pecuniária ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos quando cabível.

§ 2º Tratando-se da investigação da prática de infração relacionada ou decorrente das condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 36 desta Lei, entre as obrigações a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo figurará, necessariamente, a obrigação de recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos um valor pecuniário que não poderá ser inferior ao mínimo previsto no art. 37 desta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A proposta de termo de compromisso de cessação de prática somente poderá ser apresentada uma única vez.

§ 5º A proposta de termo de compromisso de cessação de prática poderá ter caráter confidencial.

§ 6º A apresentação de proposta de termo de compromisso de cessação de prática não suspende o andamento do processo administrativo.

§ 7º O termo de compromisso de cessação de prática terá caráter público, devendo o acordo ser publicado no sítio do Cade em 5 (cinco) dias após a sua celebração.

§ 8º O termo de compromisso de cessação de prática constitui título executivo extrajudicial.

§ 9º O processo administrativo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 10. A suspensão do processo administrativo a que se refere o § 9º deste artigo dar-se-á somente em relação ao representado que firmou o compromisso, seguindo o processo seu curso regular para os demais representados.

§ 11. Declarado o descumprimento do compromisso, o Cade aplicará as sanções nele previstas e determinará o prosseguimento do processo administrativo e as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade se se comprovar sua excessiva onerosidade para o representado, desde que a alteração não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

§ 13. A proposta de celebração do compromisso de cessação de prática será indeferida quando a autoridade não chegar a um acordo com os representados quanto aos seus termos.

§ 14. O Cade definirá, em resolução, normas complementares sobre o termo de compromisso de cessação.

§ 15. Aplica-se o disposto no art. 50 desta Lei ao Compromisso de Cessação da Prática.

Tratando de TCC, deve-se ter em conta que a política de defesa da concorrência possui efetivamente caráter dissuasório para a obtenção de um ambiente concorrencial mais saudável, devendo-se procurar, para tanto, não somente punir agentes econômicos, mas também sinalizar ao mercado as melhores práticas a serem adotadas por ele.

A legitimidade para requerer a celebração de TCC não se confunde com direito à celebração. Ao revés, o que é garantido é o direito de propô-lo ao CADE que, analisando todas as circunstâncias e a conveniência administrativa poderá celebrar o TCCP.

A redação do dispositivo legal é clara: trata-se de uma faculdade do CADE, como muito bem expressa a prescrição legal: “poderá ser celebrado pelo CADE”.

Não se cuida aqui, é certo, de direito líquido e certo do investigado, mas sim de algo que depende da coincidência de interesses: a privada (do investigado) e do interesse de toda a coletividade (representado na atuação do CADE¹⁴).

É justamente atuando em defesa dos interesses de toda a coletividade que, ao CADE, foi determinado o dever de analisar o momento, a gravidade da infração que está sendo apurada, a eficiência da celebração do TCC em face da decisão final, o estágio em que se encontra a instrução processual, em suma, sopesar os benefícios, as vantagens de firmar um acordo em face dos danos já perpetrados a toda coletividade pela conduta do agente do mercado.

Ressalte-se que o CADE, enquanto gestor dos interesses difusos da coletividade, tem a sua atuação vinculada inevitavelmente aos referidos interesses, podendo, assim, serem coincidentes com o interesse individual do agente em celebrar o acordo ou não.

Essa tese foi reconhecida pelo Poder Judiciário no julgamento do Mandado de Segurança 2007.34.00.009575-8, impetrado pela Associação Brasileira de Exportadores de Cítricos – ABECITRUS contra despacho do Plenário do CADE que rejeitou o pedido de celebração de acordo para suspender o Processo Administrativo nº 08012.008372/1999-14, o qual visava a celebração de termo de ajustamento de conduta – TAC entre CADE, SDE e as indústrias processadoras de laranja e o conseqüente encerramento de investigação de formação de cartel pelas mesmas:

14 Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Parágrafo único. *A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.*

Mandado de Segurança nº N° 2007.34.00.009575-8/DF ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS ABECITRUS [...] No caso, não há necessidade de defesa prévia ao exame do pedido de celebração do compromisso de cessação, pois seu eventual indeferimento não se configura condenação ou pena impostas às representadas, mas sim liberalidade do CADE, não sendo caso de incidência do art. 5º, LV, da Constituição Federal neste exato momento do processo administrativo.

O Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo, em julgamento de proposta de TCC, trouxe aspectos importantes que devem ser cotejados na celebração do Termo:

Por parte da representada, os direitos renunciáveis, que assumem a forma de obrigações de não fazer, bem como os demais tipos de obrigações passíveis de estipulação, podem assumir diversas formas. Há conteúdos de previsão obrigatória, e outros que dependem do acordo entre as partes. As estipulações cuja previsão é obrigatória são: (i) obrigação de cessar a prática delituosa; (ii) fixação de um valor a título de multa pelo não cumprimento do acordo, dentre outras sanções possíveis; (iii) obrigação de recolher uma contribuição pecuniária ao Fundo de Direitos Difusos (“FDD”), em valor a ser fixado pelo CADE. Exemplos de estipulações cuja previsão é facultativa, pendente de negociação são: (i) obrigação de implementar um programa de prevenção à infrações a ordem econômica (programa de compliance); (ii) renúncia ao direito de não produzir prova contra si mesmo, que assume a forma de obrigação de colaborar com as investigações em curso no SBDC; (iii) renúncia ao direito de se declarar inocente, que assume a forma de reconhecimento de culpa, possuindo implicações relevantes na credibilidade do compromisso de interrupção do litígio; (iv) renúncia a direitos processuais, tais como o de continuar litigando, tanto dentro do processo administrativo em questão, como em eventuais processos judiciais decorrentes.

Como se observa, é primordial obter do agente a cessação da prática. A contribuição pecuniária, quando tal contribuição não for um requisito de legalidade do acordo, deve ser encarada como um elemento de conveniência e utilidade. Outro aspecto importante é a ponderação entre o custo de um processo administrativo e a possibilidade de se chegar a uma solução negociada satisfatória para ambas as partes.

São vários os exemplos de TCCs celebrados com sucesso, os quais demonstram o êxito do instrumento para atribuir efetividade/celeridade na política de defesa da concorrência.

Em relação a TCC's em processos de investigação de cartéis nos quais inexistia leniência anterior, são exemplos aqueles realizados com a JBS S.A. (PA n. 08012.002493/20058-16), com a Lafarge Brasil S.A (PA n. 08012.011142/2006-79) e com a Alcan Embalagens Ltda. (PA n. 08012.004674/2006-50). Nesses TCCs, previu-se basicamente o recolhimento de contribuições pecuniárias por parte dos compromissários, além de estabelecer a obrigação de cessação da conduta investigada aos respectivos processos administrativos.

O CADE também já celebrou TCC's em processos nos quais já havia uma leniência anterior, como três realizados no âmbito do PA 08012.010932/2007-18 (Mangueiras Marítimas). Nestes acordos, as proponentes, além de reconhecerem sua participação no ilícito, comprometeram-se a cooperar com a investigação de forma bastante ampla, obrigando-se a colaborar na análise e interpretação de evidências e a fornecer documentos referentes à conduta investigada. Para a fixação da contribuição pecuniária, utilizou-se um método de escalonamento, mais benéfico aos proponentes conforme a sua ordem de chegada, de forma a tornar mais atraente o compromisso aos investigados que primeiro se dispuseram a reconhecer sua culpa e colaborar com as investigações.

É válido mencionar também os TCC's celebrados no decorrer de processos administrativos que investigavam potenciais prejuízos à livre concorrência gerados por condutas unilaterais de sociedades empresárias. A título exemplificativo, em 4 de julho de 2012, foi firmado um TCC entre o CADE e a Souza Cruz S.A, no bojo do Processo Administrativo nº. 08012.003921/2005-10.

De acordo com tal termo de compromisso, a sociedade empresária se obrigou a retirar dos contratos de locação, celebrados com determinados pontos de venda, qualquer cláusula que lhe garantisse exclusividade de merchandising, de exposição e/ou de venda naqueles estabelecimentos. Por meio do TCC, a Souza Cruz também se obrigou a permitir o armazenamento de produtos de empresas concorrentes em seus displays e a não criar qualquer empecilho para que essas possam acoplar display próprio junto à área externa contígua ou adjacente ao display instalado nos pontos de venda. A Souza Cruz se comprometeu, por fim, a recolher uma contribuição pecuniária do Fundo de Direitos Difusos.

Outro TCC com a finalidade de cessação de uma conduta unilateral foi celebrado entre o CADE e a Oi Brasil Telecom S.A. (que anteriormente correspondia à Telemar Norte Leste S.A. e à Brasil Telecom S.A.).

Desde 2005, o SBDC analisava os Processos Administrativos nºs. 008012.007199/2011-31, 08012.004551/2005-38, que investigavam supostas práticas discriminatórias e predatórias da Oi nos mercados de conexão ADSL à rede internet e de provimento de acesso banda larga à internet na Região I do Plano Geral de Outorgas – PGO.

Além disso, no Processo Administrativo nº. 08012.004552/2005-82, averiguava-se a conduta da Oi de direcionamento de vendas em favor dos provedores de acesso à internet integrantes do seu grupo econômico, após contratação de sua infraestrutura. Também a essa sociedade empresária era atribuída a prática de discriminação empreendida pelo seu *call center* e o cancelamento da prestação do serviço de infraestrutura para clientes de provedores de acesso não aderentes ao seu plano Provedor Preço Zero.

Dessa forma, em 25 de abril de 2012, foi celebrado TCC que prevê o tratamento isonômico por parte da Oi aos provedores que aderirem ou não a seu Plano, além de contribuição pecuniária e outras obrigações acessórias. Por fim, os três processos administrativos referidos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o acordo, que vigorará até o fim de 2015, e serão arquivados, caso atendidas as condições estabelecidas.

Como se observa, o TCC é importante instrumento de composição que tem atingido diversas investigações de conduta, trazendo para o mercado soluções instantâneas de colaboração com autoridade na instrução dos processos e correção de prática investigadas como conduta.

1.3 O ACORDO PARA APROVAÇÃO DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Em atos de concentração, não raras vezes a decisão procura contemplar a proteção do interesse da coletividade ante as informações já colacionadas, sem atribuir medidas estruturais e/ou comportamentais que possam superar as exigências de solução do caso concreto.

O art. 92 da Lei 12.529/11 trouxe dispositivo específico sobre a formulação de acordos, mas mereceu ser vetado ante as restrições contidas no dispositivo. Como bem lançadas as razões de veto: “Os dispositivos restringem a possibilidade de celebração de acordos à etapa de instrução dos processos, limitando indevidamente um instrumento relevante para atuação do Tribunal na prevenção e na repressão às infrações contra a ordem econômica”.

Por outro lado, o Regimento Interno da Autarquia bem disciplinou o acordo em concentrações:

Art. 125. O Cade poderá receber propostas de Acordo em Controle de Concentrações (ACC) desde o momento da notificação até 30 (trinta) dias após a impugnação pela Superintendência-Geral, sem prejuízo da análise de mérito da operação.

§1º O ACC será autuado em apartado e apensado ao processo administrativo para análise de ato de concentração econômica.

§2º As propostas de ACC serão submetidas à aprovação pelo Tribunal.

§3º O ACC negociado na Superintendência-Geral deverá ser encaminhado ao Tribunal, para homologação, juntamente com a impugnação do referido ato de concentração.

§4º Em caso de falta de informações suficientes nos autos, para a análise da adequabilidade da proposta, ou em seu juízo de conveniência e oportunidade, o Cade poderá rejeitar o ACC.

§5º Na elaboração, negociação e celebração do ACC, a Superintendência-Geral e o Conselheiro-Relator poderão solicitar a assistência de quaisquer órgãos que compõem o Cade.

§6º O Cade, a seu juízo de conveniência e oportunidade, poderá determinar que atividades relacionadas ao cumprimento do ACC sejam realizadas por empresas de consultoria ou de auditoria, ou outra instituição independente, às expensas da(s) compromissária(s).

§7º Aprovada a versão final do ACC pelo Plenário do Tribunal, será a compromissária intimada a comparecer ao Tribunal do Cade, perante o Presidente, para proceder à sua assinatura.

§8º O ACC será assinado em uma via original destinada a cada compromissária e outra para os autos.

§9º No prazo de 5 (cinco) dias de sua celebração, versão pública do ACC será disponibilizada no sítio do Cade (www.cade.gov.br) durante o período de sua vigência.

§10. Anotar-se-á na capa do processo administrativo para análise de ato de concentração econômica a existência de ACC

São vários os exemplos de soluções de consenso, aproveitando os aspectos positivos da concentração, agindo o Cade para proteger o mercado. atos de concentração.

O caso Sadia/Perdigão (AC 08012.004423/2009-18) é exemplificativo disso. O CADE e empresas chegaram a um acordo para aprovar a operação, pois o CADE vislumbrou que era necessário intervir na estrutura e no comportamento dos agentes envolvidos, pois se verificou um conjunto de indústrias com elevada concentração e barreiras à entrada, limitada rivalidade efetiva decorrente, em parte, da presença de concorrentes com fragilidades em várias dimensões. Houve também a alienação para terceiro de capacidade em processamento e suprimento próprio de carnes *in natura* e alienação e retirada temporária de ativos tangíveis e intangíveis pertencentes a BRF.

As determinações permitiram a imediata instalação de ambiente mais competitivo no mercado, sem perder as sinergias da criação da BRF, produto da operação Sadia/Perdigão

Nos Atos de Concentração n^{os}. 0812.002018/2010-07 e n^o. 08012.002259/2012, o grupo Votorantim, em fevereiro de 2010, por meio da Votorantim Cimentos S.A. (“Votorantim”), realizou duas operações pelas quais adquiriu de 21,2% na Cimpor Cimentos do Brasil Ltda. No entanto, na visão do CADE, a participação minoritária entre concorrentes no mercado de cimento e concreto é sensível problema concorrencial. A assinatura do Termo de Compromisso de Desempenho que determinou o desfazimento das aquisições permitiu ao Plenário Tribunal Administrativo, em sua 1^a sessão ordinária, aprovar os Atos de Concentração n^{os}. 0812.002018/2010-07 e no. 08012.002259/2012, relativos a aquisição de ações ordinárias representativas de 32% do capital volante e total da Cimpor pela InterCement.

Nesse caso, era de interesse comum, para fazer face às preocupações concorrenciais protegidas no TCD, que fossem encontradas soluções que promovessem descruzamentos societários entre concorrentes, incluindo a rápida e completa desvinculação de Votorantim, sob todos os ângulos, dos ativos e operações atualmente detidos pela Cimpor. Assim, a Compromissária Cimpor poderia adquirir as participações detidas pelo grupo Votorantim em tais sociedades ou alienar suas participações para o Grupo Votorantim ou para terceiros, sem vínculo direto ou indireto com a alienante, enfatizando-se a vedação de não influência e/ou participação da Votorantim em toda e qualquer decisão e/ou ação atinentes a Cimpor do Brasil.

Em atos de concentração, como visto, a celebração de acordos tem o potencial de não só de “aproveitar” a operação nos seus efeitos positivos, na visão das próprias empresas, mas também antecipar as

correções essenciais na visão do Cade, evitando na medida do possível a instabilidade do mercado em razão da judicialização ou cumprimento tardio da decisão do Cade

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade da política de defesa da concorrência exige a atuação célere e efetiva da autoridade antitruste. Abreviar a duração dos processos e quebrar a assimetria das informações sobre os casos auxilia nessa missão.

As composições no CADE como instrumento de efetividade na defesa da concorrência têm apresentado resultados positivos e contado cada vez mais com a aderência dos agentes econômicos.

Se toda decisão proferida pelo CADE é passível de devolução ao Judiciário, guardião absoluto dos direitos e garantias constitucionais (art 5º, LV da CF), soluções que resolvam os problemas concorrenciais sem a interveniência judicial tendem a contemplar ao mesmo tempo a preservação do dinamismo na atividade econômica que propicia desenvolvimento e inovação e a preocupação do Estado em exercer de forma ideal o seu poder de polícia, preservando o ambiente concorrencial, mantendo-o hígido.

REFERÊNCIAS

BADIN, Arthur. Transação judicial na Lei nº 8.884/94. *Revista Jurídica Consulex*, ano XI, n. Edição de 31 de dezembro de 2007 – edição especial: reforma da lei concorrencial brasileira.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan. *Direito Antitruste*. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAUFICK, Roberto Domingos. *Nova Lei 12.529/2011. Comentada e a Análise Prévia no Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro; Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

VAZ, Isabel. *Direito Econômico da Concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 273.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm>. Acesso em: 05 jun. 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL. Lei Federal nº 8.137/90, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 17 set. 2012.